



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ - COMISSÃO  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR  
Pauta de Julgamento do dia 23/11/2021  
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 43/2021**

EDITAL DE DECISÃO Nº 43/2021

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJDPR, no uso de suas atribuições e considerando os termos do art. 40 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, faz saber que no dia 23 de novembro de 2021 as 19:00 horas, a Segunda Comissão Disciplinar do TJDPR procedeu o julgamento dos processos a seguir relacionados, servindo o presente para INTIMAÇÃO das partes e interessados que, querendo, poderão promover as medidas processuais pertinentes.

No dia 23 de novembro de 2021 ou na Sessão Subseqüente, a partir das 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede Do TJD/PR, sito a Rua Herbert Neal, 148\_ Santa Quitéria, Curitiba/ PR - CEP: 80.310-330, os seguintes processos:

---

**AUTOS Nº 205/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO**

JOGO: PSTC x IND. FUT. SÃOJOSEENSE Data: 29/09/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: IURI FERRARI CACICOV  
PROCURADOR: ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO

**DENUNCIADO(S):**

***DIEGO HENRIQUE GENEROSO - COMISSAO TECNICA***

***Art. 258***

**DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

DIEGO HENRIQUE GENEROSO, RG nº 90721720, treinador de goleiros da equipe do PSTC, por conta de atitude não condizente com a ética desportiva, conforme relato do árbitro principal, como consta na súmula: TREINADOR GOLEIRO - PREPARADOR - Por ofender seu adversário, ao dizer em tom ofensivo por diversas vezes Vai se fuder, vai tomar Dirceu ,você tem que nos respeitar rapaz." Portanto, com tal conduta tem-se que houve a prática do ilícito tipificado no art. 258 do CBJD, devendo sofrer o denunciado as penas cabíveis, o que desde já se requer.

**DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:**

Por maioria de votos o denunciado foi apenado com 1 partida de suspensão.

---

**AUDITOR RELATOR: AMYR ASSAF DE MACEDO**

---

**AUTOS Nº 241/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO**

JOGO: ARAPONGAS EC x REC Data: 21/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: GREGORIO MENZEL  
PROCURADOR: ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO

**DENUNCIADO(S):**

***Arapongas EC***

***Art. 191, III***

**DENUNCIA DA PROCURADORIA:**



ARAPONGAS EC, entidade de prática desportiva, tendo em vista o que consta do RDJ: O pagamento dos delegados e arbitragem referente ao deslocamento e diária do árbitro 4º árbitro e assistente não foi feito, o dirigente do clube mandante Sr. David Marcelo Ferreira alegou que seria efetuado dia 22/10/2021 direto para Federação Paranaense de Futebol. A equipe do ARAPONGAS EC não apresentou médico para atendimento no campo de partida. A equipe do Arapongas só apresentou 03 gândulas. A equipe do Arapongas só apresentou 1 maqueiro, para atendimento 1 gândula auxiliou. Portanto, tem-se que a equipe mandante não fez o pagamento para o delegado e para a equipe de arbitragem, assim contrariando o disposto no art. 93 do RGCP/2021. Além disso, a equipe mandante descumpriu o parágrafo único do art. 27 do REC/2021 da 3ª divisão, ou seja, o clube mandante, ARAPONGAS EC, não tinha médico em sua comissão técnica para atendimento em campo. Por fim, descumpriu também o art. 30 do REC/2021 da 3ª divisão, Portanto, com tais condutas tem-se clarividente que a EPD cometeu as práticas ilícitas tipificado no art. 191, III do CBJD, por descumprimento ao REC/2021 da 3ª divisão e ao RGCP/2021, devendo sofrer a EPD denunciada as penas cabíveis, o que desde já se requer.

**DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:**

Processo retirado de pauta.

---

**AUTOS Nº 248/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO**

JOGO: REC x ARAPONGAS EC Data: 24/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: JULIO CEZAR FERNANDES DA SILVEIRA

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

**DENUNCIADO(S):**

**LUIZ GUSTAVO TOMÉ PEREIRA DA SILVA - ATLETA**

**Art. 254-A, §1º, I**

**DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

LUIZ GUSTAVO TOMÉ PEREIRA DA SILVA, atleta da EPD REC, BID 552.914, uma vez que conforme consta da Súmula do Jogo referido atleta foi expulso com vermelho direto por "Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. o atleta foi expulso por atingir deliberadamente com o antebraço a cabeça de seu adversário, não visando a disputa de bola.". Destaca-se que conforme imagens da partida publicadas na rede social facebook1 da própria EPD REC, especificamente na minutagem da gravação 1h, 34 min e 07 segundos até 1h 34 min e 20 segundos, é possível verificar que o atleta denunciado, de forma deliberada, projeta o antebraço no rosto do adversário, não se tratando, data vênua, de conduta involuntária, uma vez que o atleta denunciado olha para o adversário e realiza o movimento de forma consciente e contundente, assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido, razão pela qual a conduta configura agressão. Em assim sendo, diante dos fatos narrados na Súmula do Jogo, deverá o Denunciado ser condenado pelo ilícito tipificado no artigo 254-A, §1º, I, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

**DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:**

Por unanimidade de votos o atleta foi apenado com 2( duas) partidas de suspensão por infração ao artigo 254 do CBJD.

Procuradoria solicitou a lavratura de acórdão.

---

**AUTOS Nº 249/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO**

JOGO: ARUKO SPORTS BRASIL x A. PORTUGUESA LONDRINENSE Data: 23/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: HUMBERTO PERY STAVIS SPESSATTO

PROCURADOR: MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

**DENUNCIADO(S):**

**Aruko Sports Brasil**

**Art. 191, III**

**DENUNCIA DA PROCURADORIA:**



ARUKO SPORTS BRASIL, entidade de prática desportiva, por descumprir a exigências do Regulamento da Competição, em especial por disponibilizar de um equipamento exigido no regulamento (placar eletrônico de substituição) inapropriado para utilização. Assim comunica o relatório do Delegado da partida, bem como o do Árbitro Principal da partida: "O PLACAR ELETRÔNICO DE SUBSTITUIÇÃO APRESENTOU PROBLEMAS E NÃO FOI UTILIZADO DURANTE A PARTIDA", o que fere o artigo 26, inciso VII, alínea "b" do RGCP. Desta forma, pugna-se pela condenação da Denunciada nos termos do disposto no art. 191, III, do CBJD.

**DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:**

Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 100,00( cem reais), valor a ser pago no prazo de cinco dias sob as penas do artigo 223 do CBJD.

---

**DENUNCIADO(S):**

**A. Portuguesa Londrinense**

**Art. 191, III**

**DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

A. PORTUGUESA LONDRINENSE, entidade de prática desportiva, por descumprir a exigências do Regulamento da Competição, em especial por deixar de apresentar a carteira de identificação expedida pelo DRT do atleta ERICK SANTANA FREITAS DA SILVA (RG 305587305). Assim comunica o relatório do Delegado da partida: "O ATLETA ERICK SANTANA FREITAS DA SILVA (RG 305587305) DA EQUIPE A. PORTUGUESA LONDRINENSE NÃO APRESENTOU A CARTEIRINHA DA FPF, SOMENTE DOCUMENTO DE IDENTIDADE", o que fere o artigo 34, §1º do RGCP. Desta forma, pugna-se pela condenação da Denunciada nos termos do disposto no art. 191, III, do CBJD.

**DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:**

Por unanimidade de votos a EPD denunciada foi apenada com advertência

---

ALEX SANDRO JOSE DE SOUZA  
Presidente da 2ª Comissão Disciplinar